



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO

Prefeitura Municipal de Curuá

Processo nº: 031/2022

Assunto: **Pregão Eletrônico nº 021/2022-SRP**

I. RELATÓRIO

Trata-se de emissão parecer jurídico desta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Curuá a respeito da realização de registro de preço para a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE CAÇAMBA BASCULANTE ORIUNDA DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA ATRAVÉZ DO CONVÊNIO Nº DO GOVERNO FEDERAL DESTINADOS AO DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGROPECUÁRIO DO MUNICÍPIO DE CURUÁ/PA POR INTERMÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ/PA**, através do **Pregão Eletrônico 021/2022-SRP**, Processo nº 031/2022.

O processo licitatório encontra-se instruído, até o presente momento, com:

- Capa;
- Memorando do diretor do departamento administrativo ao Prefeito Municipal;
- Autorização de abertura da Prefeitura Municipal;
- Cotação de preços;
- Termo de autuação de abertura do procedimento licitatório;
- Decreto nº 260/2021 com nomeação da Comissão Permanente de Licitação e do pregoeiro;
- Justificativa da CPL;
- Minutas do edital, do termo de referência, da ata de registro de preço e do contrato;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO

É o relatório. Passo a opinar.

II. ANÁLISE

A obrigatoriedade de licitação é um mandamento constitucional insculpido no art. 37.XXI. da Constituição Federal, conforme redação a seguir disposta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações

O registro de preços, por sua vez, encontra-se regulamentado na Lei nº 8.666/93, art. 15, II, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

A nível estadual o registro de preços encontra-se regulamentado no Decreto Estadual nº 1.093/2004, o qual preleciona, em seu artigo 1º:

Art. 10 As contratações de serviços e as aquisições de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Estadual direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, obedecerão ao disposto neste Decreto.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO

Por conseguinte, tais regras presentes no decreto estadual norteiam o curso dos processos de aquisição municipais da Prefeitura de Curuá, devendo ser observados em consonância com as disposições da Lei nº 8.666/93.

O Sistema de Registro de Preços não se trata especificamente de modalidade de licitação, mas de modelo de aquisição, não obrigando a administração pública a cumprir à risca o quantitativo adjudicado.

Não há expectativa de direito à contratação, ao contrário do que ocorre em uma licitação convencional, em que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere, ao menos, uma expectativa de contratação.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio do Sistema de Registro de Preços se encontram previstas no art. 2º do mencionado Decreto Estadual nº 1.093/2004, o qual dispõe, nos seguintes termos:

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

As hipóteses dos incisos I, II, III e IV do dispositivo acima fundamentam a necessidade da adoção do SRP para o objeto deste processo licitatório, vez que existe demanda administrativa da Prefeitura Municipal que utiliza frequentemente o objeto deste processo para desenvolver suas atividades diárias.

Ademais, não se pode, de início, pela natureza do objeto, quantificar precisamente a demanda total do objeto que será preciso para a realização dos serviços inerentes às atividades das secretarias.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO

Por isso a adoção do Sistema de Registro de Preços, uma vez que não se faz obrigatória a contratação total do quantitativo do objeto incluso na Ata de Registro de Preços, mas apenas quando necessário pelas circunstâncias e necessidade da Administração Pública Municipal dentro do seu planejamento de implementação de políticas públicas.

Em análise à fase interna da licitação, verifica-se que houve: a solicitação do ordenador com a juntada do termo de referência fundamentando e descrevendo o objeto da licitação e suas especificidades, bem como o procedimento do pregão; o processo será presidido pelo pregoeiro e equipe; há minuta do edital e anexos com as regras do certame.

Por fim, a minuta do edital prescreve as regras do art. 3º, I, c/c art. 4º, III, da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), pois houve justificativa da autoridade competente a respeito da necessidade de contratação, clara definição do objeto, atendimento às exigências de habilitação previstas na lei, critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, além da minuta do contrato.

III. CONCLUSÃO

Portanto, opina-se pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 021/2022 encaminhado a esta assessoria jurídica, ora que este se encontra em obediência aos limites previstos na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto Estadual nº 1.093/2004.

É o parecer.

Belém, 10 de maio de 2022.

MARCELO AUGUSTO PARADELA HERMES



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO

OAB-PA Nº 19.461
ASSESSOR JURÍDICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ